

Com efeito, o acórdão apontado como paradigma consigna a tese de que "o uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político". O aresto recorrido não contrariou tal tese, asseverando, como antes registrado, que inexistem provas nos autos de que as condutas imputadas aos recorridos visaram a beneficiar suas candidaturas, não restando configurada a prática do alegado abuso de poder político.

Ante o exposto, considerando não preenchidos os requisitos exigidos para o cabimento do recurso especial, NÃO O ADMITO.

Tenho que permanecem incólumes os fundamentos do despacho do presidente do TRE/MG. As razões do agravo de instrumento não infirmam a decisão.

Na verdade, a agravante cinge-se a renovar as razões do recurso especial, sem atacar especificamente os fundamentos do despacho agravado.

Colho no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 1.069-1.070): 12. [...] percebe-se que nas razões do presente agravo, o agravante se limita a repetir essencialmente os termos do apelo nobre, não atacando propriamente os fundamentos da decisão agravada, devendo, desta maneira, não ser conhecido o presente recurso, senão vejamos o que a Súmula 182, do STJ diz:

"Súmula 182. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

13. E mais, discorrendo sobre a Súmula acima, entrevê-se que o recorrente não pode limitar-se a repetir os termos expendidos nas razões do apelo nobre, e sim, atacar especificamente os fundamentos ditados pelo Presidente do Sodalício a quo, senão vejamos:

"Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ausência de perda de objeto. Não transcorridos os três anos da eleição em que teriam ocorrido os fatos objeto da ação. Agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Repetição das razões do recurso especial. (grifei).

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo". (Ag. 3751. Relª. Minª. Ellen Gracie. DJ 17/10/2003).

De todo modo, ainda que se ultrapassasse o óbice, melhor sorte não teria o agravo de instrumento.

Com efeito, assiste razão ao despacho agravado.

Não se verifica a violação ao art. 275, I e II, do CE.

Correto o acórdão que rejeitou os embargos, pois esses não constituem sede para rediscussão da prova dos autos.

No caso, a Corte Regional enfrentou devidamente o tema posto, apenas concluiu de modo diverso à pretensão da ora agravante.

No que se refere à alegação de violação aos arts. 222, 237 e 262, IV, do CE, em razão do abuso de poder, tenho que efetivamente busca-se no especial o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial (Enunciados nos 7 e 279 do STJ e STF, respectivamente).

As razões do apelo especial insistem na caracterização do abuso em razão das contratações de servidores pela administração pública.

Quanto a esse fato, dispôs o acórdão recorrido (fls. 988):

Através das relações requisitadas pelo Ministério Público, em 12.3.2004, juntadas às fls. 42/80, verifica-se que há no quadro de pessoal do município em atividade normal: 17 (dezesete) servidores comissionados, 22 (vinte e dois) servidores estáveis, 371 (trezentos e setenta e um) servidores concursados e 199 (cento e noventa e nove) funcionários contratados.

Não obstante seja incontroverso o fato da efetiva contratação de servidores, como afirmado pelo próprio Prefeito, num total de 283, entre os meses de fevereiro e junho de 2004, inexistem provas do alegado abuso do poder político.

O conjunto probatório é frágil e esquelético para embasar severa condenação como a cassação dos diplomas dos recorridos. É que, apesar de vislumbrar-se possível irregularidade nas citadas contratações, não se tem a certeza de que elas aconteceram com finalidade eleitoreira. A prova testemunhal não é firme para sustentar a cassação, já que o Juiz Eleitoral acolheu a contradição da maioria das testemunhas e os demais depoimentos não se prestam para sustentar a existência da conduta reputada ilícita.

Com efeito, o 1º recorrido contratou funcionários quando assumiu a Prefeitura em fevereiro de 2004, mas tal fato não tem o condão de evidenciar de per si a prática de conduta abusiva.

A meu ver, não está suficientemente demonstrado o abuso do poder político. Isso porque, para a cassação do diploma, faz-se mister a existência de provas robustas da referida prática, não se podendo condenar com base em meras ilações ou presunções.

Vê-se que a Corte Regional examinou e considerou as circunstâncias do caso concreto para afastar a ocorrência do abuso. Afirmou não haver comprovação de intenção eleitoral nas contratações.

Assentado no acórdão não haver comprovação de que as contratações tivessem intenção voltada para o pleito, sua reforma exigiria efetivamente o reexame do conjunto fático-probatório.

A divergência jurisprudencial não ficou caracterizada. Não se verifica similitude fática entre as hipóteses.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se.

Brasília, 30 agosto de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 139/2007

RESOLUÇÃO

22.566 - PETIÇÃO Nº 2.696 - CLASSE 18ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Requerente: Alexandre Nascimento Francisco.

Ementa:

Recurso administrativo. Candidato. Concurso. Provimento. Cargos. TRE/RJ. Recebimento. Petição. Pretensão. Reavaliação. Prova discursiva. Correção. Critérios. Competência. Banca examinadora.

1. Conforme precedentes deste Tribunal Superior, compete à banca examinadora do concurso público o exame das questões das provas e das respostas fornecidas pelos candidatos, bem como de eventuais recursos interpostos.

2. Não cabe a interposição de petição dirigida diretamente a esta Corte Superior, objetivando a providência de reavaliação de prova discursiva de concurso público.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

22.572 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.828 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Ementa:

Dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Estabelecer como propósito do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento o de servir de referência às ações de educação corporativa, com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, são consideradas ações de educação corporativa: os cursos presenciais e à distância, os grupos formais de estudo, os treinamentos em serviço, estágios supervisionados, seminários, congressos, simpósios e correlatos, desde que contribuam para o desenvolvimento do servidor e estejam alinhados com as necessidades institucionais dos órgãos que compõem a Justiça Eleitoral.

Art. 3º As ações de educação corporativa deverão observar as áreas de interesse da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. São consideradas áreas de interesse da Justiça Eleitoral aquelas necessárias ao cumprimento da missão institucional, relacionadas, prioritariamente, aos serviços de processamento de feitos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; gestão estratégica de pessoas, de processos, de projetos, de informação e de conhecimento; gestão da qualidade; material e patrimônio; controle interno e auditoria; tecnologia da informação; comunicação; saúde; segurança; engenharia e arquitetura, bem como aquelas que venham a surgir no interesse e no âmbito de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 4º São premissas do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I - a existência, em cada Tribunal Eleitoral, de um Plano de Gestão Estratégica, com a definição clara de objetivos e metas a alcançar, voltado para o cumprimento da missão institucional e sua visão de futuro;

II - a identificação das competências institucionais críticas, que garantam a eficiência dos processos e a eficácia nos resultados da Justiça Eleitoral;

III - o profundo conhecimento sobre o capital humano e intelectual existente no âmbito de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 5º São princípios do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I - a educação fundamentada em valores éticos, na prática da cidadania e no aperfeiçoamento da Gestão Pública que atenda às demandas da sociedade brasileira;

II - o processo educativo fundamentado no repertório de conhecimentos e experiências do servidor, sujeito e parceiro na construção da aprendizagem;

III - a educação tendo como objetivo o desenvolvimento integral do ser humano, que estimula o raciocínio, a consciência, a sensibilidade e uma visão crítica do ambiente;

IV - a prática educacional que incentiva a inovação e a participação, assegurando a transferência efetiva do aprendizado e possibilitando o desenvolvimento de competências num processo de melhoria contínua;

V - a criação de uma cultura de educação coletiva em que o conhecimento construído em conjunto passa a ser patrimônio de todos.

Art. 6º São diretrizes do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I - otimizar os recursos orçamentários disponíveis para capacitação, buscando a adoção dos formatos, métodos, técnicas e soluções de aprendizagem, a fim de garantir a melhor relação custo-benefício para a Administração;

II - possibilitar o acesso de todos os servidores às ações de capacitação e desenvolvimento, oferecendo pelo menos uma oportunidade de aprendizagem em cada exercício;

III - proporcionar o envolvimento dos ocupantes de funções de natureza gerencial com o aprendizado, assegurando a realização de, pelo menos, 30 (trinta) horas de capacitação destinada à formação e ao desenvolvimento de gestores, a cada dois exercícios;

IV - avaliar, permanentemente, os resultados advindos das ações de capacitação e desenvolvimento.

Art. 7º São instrumentos do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I - dotação orçamentária para realização dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento, obtida a partir do planejamento preliminar dos investimentos pretendidos para o exercício;

II - planos anuais de capacitação e desenvolvimento, compostos por ações de capacitação e desenvolvimento de competências (definidas como o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes), alinhados aos Planos de Gestão Estratégica de que trata o art. 4º;

III - avaliações de desempenho baseadas em competências (conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes);

IV - relatórios físico-financeiros anuais da execução dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento.

§ 1º As avaliações de que trata o inciso III, deste artigo, referem-se à mensuração do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes (competências) necessárias ao servidor no desempenho de suas atividades e devem ser aplicadas em todos os servidores, a fim de que seja gerada, a partir da análise de seus resultados, planos de desenvolvimento individuais.

§ 2º Os planos anuais de capacitação e desenvolvimento, de que trata o inciso II, deste artigo, devem indicar as ações de capacitação prioritárias para o período a que se referem.

§ 3º Cada ação de capacitação e desenvolvimento proposta nos planos anuais deve explicitar:

I - os resultados que se pretende alcançar;

II - o universo de servidores aos quais se destina;

III - a estimativa de investimentos.

§ 4º Os relatórios físico-financeiros anuais de execução dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento, de que trata o inciso IV, deste artigo, incluirão os resultados obtidos no exercício, explicitando:

I - o número total de participações nas ações de capacitação;

II - o número total de servidores capacitados;

III - o número total de servidores capacitados por unidade administrativa;

IV - o investimento total efetuado;

V - o investimento total efetuado em cada unidade administrativa;

VI - a média dos investimentos efetuados por treinando e por unidade administrativa;

VII - a quantidade total de horas de aprendizado oferecidas;

VIII - a média de horas de aprendizado destinadas a cada servidor.

§ 5º O planejamento orçamentário dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento, de que trata o inciso I deste artigo é um prognóstico sobre os recursos financeiros necessários ao atendimento das demandas relativas à capacitação, e implicará na consolidação de uma proposta orçamentária para o exercício subsequente.

Art. 8º Os órgãos da Justiça Eleitoral poderão, respeitado o montante de recursos orçamentários aprovados e destinados à capacitação, alterar as ações previstas nos respectivos planos anuais de capacitação e desenvolvimento para atender a demandas específicas e não contempladas.

Art. 9º São estratégias do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral que orientarão o planejamento e a proposição dos planos anuais e as ações de capacitação e desenvolvimento:

I - eventos para inserir e ambientar o novo servidor à Organização, com o objetivo de favorecer a assimilação da cultura, do sistema de valores e dos padrões gerais de conduta esperada;

II - eventos voltados para o desenvolvimento de um conjunto de atitudes e comportamentos favoráveis à adequada atuação do servidor, no papel que desempenha, em seu ambiente de trabalho;

III - eventos voltados para a aquisição, atualização e aperfeiçoamento de competências técnico-profissionais, fundamentais para o exercício das atividades no Tribunal, em áreas específicas do conhecimento, com o propósito de assegurar melhores níveis de desempenho funcional, estando a certificação do servidor condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do evento do qual participa;